



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 023.785/2009-0	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de Reexame.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Estado do Piauí – SENAC/PI. RECORRENTES: Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronemberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias (R002 – Peça 39). QUALIFICAÇÃO: Responsáveis.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2770/2011 (peça 6, p. 31/32.) mantido pelo Acórdão 357/2012 (peça 12). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Monitoramento/Embargos de Declaração. ITENS RECORRIDOS: 9.5 e 9.7 do Acórdão 2770/2011.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 29/3/2012 (Lauro Antônio, Conegundes Gonçalves, Rosilda Maria, Elaine Rodrigues e José Antônio, todos da peça 28, p. 1, 3, 5, 7 e 9, respectivamente - Getúlio Alves, Vicente de Paulo e Eliel da Rocha, todos da peça 30, p. 1, 3 e 5, respectivamente). Data de protocolização do recurso: 11/4/2012 (Peça 39, p. 1).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsáveis já arrolados nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI/TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 34).	X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumprido ressaltar que os recorrentes ingressaram com expediente denominado de Recurso de Revisão, não adequado ao presente caso. Assim, com base no formalismo moderado que rege os processos em trâmite neste Tribunal, o expediente pode ser examinado como Pedido de Reexame, adequado ao presente caso nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92.	X	



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. conhecer do Pedido de Reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos **9.5 e 9.7 do Acórdão 2770/2011**, com fulcro nos arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009.

SAR/SERUR, em 6/6/2012.

Carlos Alberto F. da Silveira
TFCE-CE - Mat. 1627-6

Assinatura:
Assinado Eletronicamente